

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1.º Ofício
Fls. 1094
CATANDUVA

CORARCA DE CATANDUVA

Processo nº 2.179/96.

V I S T O S, etc...

Vistos estes autos de nº 2.179/96, de ação Civil Pública que o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo move contra FELIPE SALLES DE OLIVEIRA.

Possível juridicamente apreciação e eventual deferimento de liminar "incidenter tantum", momente quando há juntada por qualquer das partes de documentos a comprovar presença de fato novo.

No presente caso, não há de discutir-se que, independentemente do eventual impacto social quanto a trabalhadores que exercem atividades nas plantações de cana, prejuízo ambiental se faz presente, neste sentido existindo estudos científicos e, somando-se a isto, a própria presença da fuligem resultante da queima da palha da cana a, no mínimo, impedir que todos tenham o meio ambiente hígido.

Neste sentido, a manifestação de Eugene P.

11.10.026

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Primeira Vara Cível de Catanduva-Processo nº 2.179/96-Página nº02

Odum, em Fundamentos de Ecologia. Ed. Fundação Clacoste Gulbenkian, Lisboa, 4ª edição, T.705, quando discorre sobre o fogo e sua interferência no meio ambiente:

"A poluição do ar também proporciona excelente exemplo de singergismo, na medida em que as combinações de poluentes reagem no ambiente para produzir poluição adicional, que agrava grandemente o problema global."

É certo que a prática da queima da palha da cana, causa consequências diretas à fauna, flora e, consequentemente ao ar, assim, vindo a atingir o próprio ser humano. Assim já manifestou-se o Dr. Carlos Roberto Crespo, em parecer elaborado pelo Instituto de Pneumologia de Rio Claro e a UNESP-Campo de Rio Claro, em 1994, a pedido da Câmara Municipal de Paulínia, ou seja:

"A queimada da palha de cana de açúcar é prejudicial à saúde do Homem, ao meio ambiente, aos trabalhadores que militam na área do corte da cana queimada..."

Da mesma maneira concluíram os Drs. José Carlos Manço e Antônio Ribeiro Franco, in Revista de Direito Ambiental, volume 1, página 196:

"Na realidade, as queimadas nos canaviais e todas as outras provocam aumento da concentração de poluentes, inclusive o ozônio, que já são conhecidos da comunidade científica como nocivos à saúde humana".

Não obstante tais realidades, temos no presente caso, como acima indicado, presença de fato novo, qual seja, trabalho científico de lavra da Mestra Gisele Cristiane Marcon-

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Primeira Vara Cível de Catanduva-Processo nº 2.179/96-Página nº03
mini Zamperlini a comprovar os malefícios causados ao homem pela fuligem proveniente da queima de cana de açúcar, com ênfase aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs).

De destaque que a dissertação de mestrado apresentado pela Mestra acima citada, resultou em ser-lhe concedido dito grau, havendo aprovação com distinção.

Concluiu-se em dito trabalho científico que:

" * a queimada da cana de açúcar é um processo de combustão incompleta, no qual há formação de fuligem composta e hidrocarbonetos alifáticos, ésteres graxos, HPAs, e outras substâncias minoritárias;

* análises dos extratos e frações por cromatografia gasosa acoplada a espectrometria de massas revelaram a presença de todos os HPAs considerados de controle ambiental prioritário pela EPA (Environmental Protection Agency), órgão de proteção ambiental dos Estados Unidos da América, além de outros alquila-HPAs e derivados do tiofeno, todos com propriedades carcinogênicas e/ou mutagênicas..."

Tais fatos, apresentando-se claros a confirmar o malefício da queima da cana, dispensariam inclusive a pesquisa encetada pelo Ministério Público, no que diz respeito a incidência de mortes por carcinoma na região da comarca de Catanduva, contudo, resultado alarmante a indicar a incidência de câncer humano em dita região, reforça a necessidade imediata de cessar a prática da queima da cana, seja para plantio, preparo do solo ou co-



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Primeira Vara Cível de Catanduva-Processo nº 2.179/96-Página nº04

lheita, por parte da(o) ré(u), vez que presentes o perigo da demora e a " FUMAÇA " do bem direito.

Assim sendo, defiro limiar pleiteada, proibindo desde já, sob pena de multa diária equivalente a 2.048 litros de álcool por hectare, a queima da cana de açúcar, seja para plantio, preparo do solo ou colheita.

Intimem-se pessoalmente a(o) ré(u) por mandado, com cópia da presente decisão.

167.

Catanduva, 30 de julho de 1997.

*PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA
JUIZ DE DIREITO*